E D I T A L

Saibam todos quanto o presente virem ou dele conhecimento tiverem que nesta data foi promulgada e registrada a seguinte lei,

LEI Nº 2.022 DE 17 DE DEZEMBRO DE 2021

ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 239/01, QUE DISPÕE SOBRE O SISTEMA DE SEGURIDADE SOCIAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

NILTON JOSÉ HIROTA DA SILVA, Prefeito Municipal de Registro, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

FAZ SABER que, aprovada pela Câmara Municipal de Registro/SP, sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. O artigo 2º, da Lei Municipal nº 239, de 31 de outubro de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

*"**Art. 2º.** A Organização Municipal de Seguridade Social – OMSS, possui a finalidade precípua de captação e administração de recursos para concessão de aposentadorias e pensões, sendo organizada com base em normas gerais de atuária e contabilidade, de modo a garantir seu equilíbrio financeiro e atuarial, observados ainda, além da incomunicabilidade entre os recursos para fins previdenciários, os seguintes critérios:*

***§ 1º.** A realização de avaliação atuarial em cada balanço, utilizando-se parâmetros gerais para a organização e revisão dos pertinentes planos de custeio e benefícios;*

***§ 2º.** Financiamento mediante recursos provenientes do Município e das contribuições dos segurados e respectivos beneficiários pensionistas;*

***§ 3º.** Os repasses de natureza previdenciária do Município e as respectivas contribuições dos segurados e respectivos beneficiários pensionistas somente poderão ser utilizados para pagamento de benefícios previdenciários e da taxa de administração destinada à manutenção desta autarquia, a qual destinar-se-á:*

***I**. A taxa de administração do serviço previdenciário é de 3% (três por cento) aplicados sobre o somatório da remuneração de contribuição de todos os servidores ativos vinculados ao RPPS de Registro, apurado no exercício financeiro anterior.*

***II.** Os recursos para essa finalidade deverão ser mantidos pela unidade orçamentária da unidade gestora por meio de reserva administrativa, para sua utilização de forma segregada dos recursos destinados ao pagamento dos benefícios;*

***III.** A reserva administrativa será constituída pelos recursos de que trata o inciso I, pelas sobras de custeio apuradas ao final do exercício financeiro e dos rendimentos mensais por eles auferidos;*

***IV.** Não serão considerados excesso ao limite anual de gastos de que trata esse artigo os realizados com os recursos decorrentes das sobras de custeio administrativo e dos rendimentos auferidos.*

***V.** As despesas originadas pelas aplicações dos recursos do RPPS em ativos financeiros, inclusive as decorrentes dos tributos incidentes sobre os seus rendimentos, deverão ser suportadas pelas receitas geradas pelas respectivas aplicações, assegurada a transparência de sua rentabilidade líquida.*

***VI.** É vedada a instituição de alíquota de contribuição segregada daquela destinada à cobertura do custo normal dos benefícios ou de aportes preestabelecidos, não incluídos no plano de custeio definido na avaliação atuarial do RPPS.*

***VII.** Eventuais sobras de custeio administrativo apuradas ao final de cada exercício e dos rendimentos mensais por eles auferidos, constituirão reserva, cujos valores serão utilizados para fins a que se destina a taxa de administração, e:*

***a) –** deverá ser administrada em contas bancárias e contábeis distintas dos recursos destinados ao pagamento dos benefícios;*

Assinado por 4 pessoas: ARNALDO MARTINS DOS SANTOS JUNIOR, NILTON JOSÉ HIROTA DA SILVA, MARCIO LEITÃO BANDEIRA e SANDRA REGINA MARIA DO CARMO TEIXEIRA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://registro.1doc.com.br/verificacao/ e informe o código CD33-6A43-1E4C-2525

b) – *poderá ser objeto, na totalidade ou em parte, de reversão para pagamento dos benefícios do RPPS, mediante aprovação do Conselho de Administração através de Resolução, sendo vedada a devolução dos recursos ao ente federativo;*

c) – *poderá ser utilizada somente para a Aquisição, construção, reforma ou melhorias de imóveis destinados a uso próprio do órgão ou entidade gestora nas atividades de administração, gerenciamento e operacionalização do RPPS; e reforma ou melhorias de bens vinculados ao RPPS e destinados a investimentos, desde que seja garantido o retorno dos valores empregados, mediante verificação por meio de análise de viabilidade econômico-financeira."*

§ 4º. *Pleno acesso dos segurados às informações relativas à gestão do regime e participação de representantes dos servidores públicos, ativos e inativos, nos colegiados e instâncias de decisão em que os seus interesses sejam objeto de discussão e deliberação;*

§ 5º. *Registro contábil individualizado das contribuições previdenciárias de cada servidor e dos entes estatais, conforme diretrizes gerais estabelecidas pelo Ministério do Trabalho e Previdência.*

§ 6º. *Identificação e consolidação em demonstrativos financeiros e orçamentários de todas as despesas fixas e variáveis com pessoal inativo e pensionistas, bem como encargos incidentes sobre os proventos e pensões pagos.*

§ 7º. *Sujeição às inspeções e auditorias de natureza atuarial, contábil, financeira, orçamentária e patrimonial dos órgãos de controle interno e externo".*

Art. 2º. As despesas decorrentes da execução da presente lei ocorrerão, no presente exercício, pelas dotações orçamentárias próprias existentes, suplementadas se necessário.

Art. 3º. Esta Lei entrará em vigor a partir de 01 de janeiro de 2022, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE REGISTRO, 17 de dezembro de 2021.

NILTON JOSÉ HIROTA DA SILVA
Prefeito Municipal

Reg. e Publ. na data supra

MÁRCIO LEITÃO BANDEIRA
Secretário Municipal da Fazenda e Orçamento

ARNALDO MARTINS DOS SANTOS JÚNIOR
Secretário Municipal de Administração

SANDRA REGINA MARIA DO CARMO TEIXEIRA
Secretária Municipal de Negócios Jurídicos e Segurança Pública

Projeto de Lei nº 1.953/2021 de autoria do Executivo Municipal

Assinado por 4 pessoas: ARNALDO MARTINS DOS SANTOS JUNIOR, NILTON JOSÉ HIROTA DA SILVA, MARCIO LEITÃO BANDEIRA e SANDRA REGINA MARIA DO CARMO TEIXEIRA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://registro.1doc.com.br/verificacao/ e informe o código CD33-6A43-1E4C-2525

VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS

Código para verificação: CD33-6A43-1E4C-2525

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ARNALDO MARTINS DOS SANTOS JUNIOR (CPF 370.XXX.XXX-40) em 21/12/2021 09:35:59 (GMT-03:00)
  Papel: Assinante
  Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

- NILTON JOSÉ HIROTA DA SILVA (CPF 037.XXX.XXX-95) em 21/12/2021 11:49:18 (GMT-03:00)
  Papel: Assinante
  Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

- MARCIO LEITÃO BANDEIRA (CPF 267.XXX.XXX-86) em 21/12/2021 16:28:25 (GMT-03:00)
  Papel: Assinante
  Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

- SANDRA REGINA MARIA DO CARMO TEIXEIRA (CPF 097.XXX.XXX-10) em 21/12/2021 16:48:54 (GMT-03:00)
  Papel: Assinante
  Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

https://registro.1doc.com.br/verificacao/CD33-6A43-1E4C-2525